

A.I. N.^º - 929401-5/03
AUTUADO - BIG DOG BRASIL PET SHOP LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0004-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/09/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei n^º 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 17 e 18, entendendo que a pessoa que efetuou a Denúncia n^º 1274/03, não agiu de boa fé. Alega que não há prova de que tenha sido negada a entrega da nota fiscal. Informa que o autor da Denúncia adquiriu alguns peixes ornamentais, e que após alguns dias telefonou para o estabelecimento solicitando que o documento fiscal fosse entregue em seu trabalho. Acrescenta que sua sócia informou que não poderia levar a nota fiscal no local solicitado. Afirma que os documentos fiscais são sempre entregues e que houve apenas um lapso, no presente caso, por não ter sido expedida em tempo hábil. Expõe que o dinheiro excedente no caixa não foi relativo a vendas de mercadorias, mas sim referente a banho e tosa de cães, cujo serviço é sujeito a incidência do ISS. Ao final, dizendo que não foi esclarecido a tempo que sua atividade envolve vendas de produtos no varejo, bem como a prestação de serviços, pede que a multa exigida no presente Auto de Infração seja perdoada, sob pena de comprometer as atividades da empresa.

O autuante em informação fiscal (fls. 30 e 31), mantém a autuação dizendo que a mesma decorreu da Denúncia de contribuinte, que afirmou ter efetuado uma compra no dia 29/04, às 15:00 h, no valor de R\$70,00, tendo sido negada a entrega da nota fiscal. Expõe que em visita ao estabelecimento, foi constatada, através de Auditoria de Caixa, uma diferença positiva de R\$137,00, caracterizando a venda de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais.

VOTO

Diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do

responsável pela empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$137,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível. Valendo acrescentar, que até o momento da ação fiscal, o autuado não havia emitido qualquer nota fiscal.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 315, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Quanto à alegação de que o dinheiro excedente no caixa não foi relativo a vendas de mercadorias, mas sim referente a banho e tosa de cães, cujo serviço é sujeito à incidência do ISS, o impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal de prestação de serviço que comprovasse a sua alegação. Pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 929401-5/03, lavrado contra **BIG DOG BRASIL PET SHOP LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA